

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL POR FALTA DE RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO



As exigências de habilitação têm por finalidade demonstrar a **existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações**, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui as exigências legais definidas na Lei de Licitações e leis especiais, caso se sagre vencedor do certame.

Assim, a apresentação da habilitação exigida, tem como intuito demonstrar que os licitantes cumprem com as exigências jurídicas. A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação** -, procurando-se, com a exigência de demonstração de habilitação, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado conforme determinações legais.

Os princípios administrativos possuem natureza vinculatória ao procedimento licitatório, cujo inobservância tem efeito de nulidade do procedimento. Dessa feita, tratando-se de regras constantes de instrumento convocatório, deverá sempre haver vinculação a elas.

A exigência de um edital de licitação adequado ao objeto é fundamental para garantir a legalidade, transparência e competitividade do processo licitatório. O edital deve descrever o objeto de forma clara, completa e precisa, incluindo as especificações técnicas, as condições de pagamento, os critérios de julgamento e as exigências de habilitação.

As condições de qualificação devem ser compatíveis com o objeto da licitação e não devem exceder o necessário para comprovar a capacidade técnica dos participantes.

No caso em questão, foi exigido dos licitantes um documento **TOTALMENTE DESPROPORCIONAL AO OBJETO** “ O licitante deverá apresentar comprovantes de registro junto ao Ministério do TURISMO, no programa CADASTUR (sistema de cadastro dos prestadores de serviços turísticos e profissionais do turismo)”. Seriam adequados em outro tipo de objeto e não para o que está sendo licitado de XXXXXXXXXX OU SEJA, à natureza do contrato é ALIMENTÍCIO E NÃO SERVIÇO DE TURISMO.

Visando assegurar que os licitantes possuem a experiência necessária para garantir a boa execução do fornecimento, apresentamos Impugnação ao edital, já que foi solicitado esclarecimento e até a presente data não foi respondido.

Conforme texto enviado anteriormente e citado abaixo: “Sr.Pregoeiro, foi publicada errada ao edital remarcando o mesmo para dia 22/05 onde consta a exigência no item 8.32 de um certificado que é utilizado em Licitações de eventos. Gostaríamos de esclarecimento quanto a tal exigência, pois acreditamos que hou um equívoco na digitação, pois não se enquadra no objeto da mesma. Dúvida: Será exigido tal documento? “8.32. O licitante deverá apresentar comprovantes de registro junto ao

385

Ministério do turismo, no programa CADASTUR (sistema de cadastro dos prestadores de serviços turísticos e profissionais do turismo), de que está autorizada a funcionar como organizadora de eventos, congressos, convenções e congêneres, bem como, deverá apresentar comprovante de prestador de infraestrutura de apoio para eventos, nos termos da Lei Federal N°11.771/08 e Decreto Federal N° 7.381/10"

PANELA DE BARRO
RESTAURANTE

LTDA:5771212800010

3

Assinado de forma digital por

PANELA DE BARRO

RESTAURANTE

LTDA:57712128000103

Dados: 2025.05.19 10:46:41

-03'00'